



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0376/2024

Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.

Autor: Deputado MARIO MOTTA

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mário Motta, para dispor sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e sobre os direitos de seus integrantes.

Na Justificação, acostada às pp. 4 dos autos eletrônicos, o Auto observa que:

"Os eventos itinerantes, tais como circos, parques de diversões e feiras, desempenham um papel significativo no cenário cultural, econômico e social de nosso estado. Eles oferecem entretenimento acessível e diversificado para pessoas de todas as idades, contribuindo para o enriquecimento da vida comunitária e para o desenvolvimento do turismo local. Os organizadores desses eventos frequentemente enfrentam dificuldades na obtenção de alvarás necessários para seu funcionamento regular. A burocracia excessiva, os prazos de processamento prolongados, as taxas elevadas e os requisitos rigorosos muitas vezes impedem ou retardam a realização desses eventos, prejudicando não apenas os organizadores, mas também o público que deseja desfrutar de suas atividades."

O Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar direitos fundamentais aos eventos itinerantes instalados no Estado e aos seus integrantes, tais como circos, parques de diversões, feiras e festivais.

A proposta visa garantir:

a) **Segurança jurídica e administrativa** — por meio de um processo simplificado de concessão de alvarás, com prazos definidos e mecanismos de aprovação provisória quando houver demora da autoridade competente;

b) **Infraestrutura adequada** — mediante a possibilidade de os Municípios disponibilizarem áreas equipadas com água, energia elétrica e esgotamento sanitário;

c) **Direitos sociais básicos** — como acesso à saúde e à educação, assegurando matrícula para os filhos dos trabalhadores em escolas públicas próximas ao local de instalação, bem como atendimento nos postos de saúde da região;

d) **Fornecimento prioritário de serviços essenciais** — com atendimento ágil por parte das concessionárias de energia elétrica;

e) **Proteção em situações emergenciais** — permitindo que o Estado preste assistência médica, psicológica e social em casos de calamidade

pública que atinjam os eventos itinerantes.

Com isso, o projeto promove a valorização da cultura popular, incentiva o entretenimento itinerante e fortalece a proteção social de centenas de trabalhadores que se dedicam a essa forma de arte e lazer, garantindo condições dignas para o desenvolvimento de suas atividades em território catarinense.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada em 10 de setembro de 2024 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça em 17 de setembro do mesmo ano. O Deputado Marcius Machado foi designado relator e, no exercício dessa função, apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), solicitando manifestação técnica da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), bem como das Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família; da Educação; da Saúde; e da Proteção e Defesa Civil, além de outros órgãos que considerasse pertinentes.

Todos os órgãos consultados se manifestaram sobre a matéria, não havendo qualquer objeção ou contrariedade ao interesse público. Destaca-se, entre as manifestações recebidas, a do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que sugeriu alteração no artigo 4º do projeto, propondo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação com resposta imediata, com o objetivo de facilitar a regularização dos eventos itinerantes.

Por fim, em 15 de maio de 2025, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado como relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Considerando os demais aspectos regimentalmente pertinentes a este órgão fracionário, e visando conferir maior clareza ao conteúdo da matéria, promovendo sua adequação às normas de técnica legislativa — bem como incorporando a alteração do art. 4º, conforme proposição do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina — sem, contudo, modificar a essência da proposição original do autor, preservando integralmente seus objetivos, **faz-se necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº**

0376/2024, de modo a consolidar as alterações propostas e garantir a coerência normativa do texto.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0376/2024, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 16/09/2025, às 12:25.
